



Número: **0768578-59.2024.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

Última distribuição : **27/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TERESINA (IMPETRANTE)		RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO)	
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (IMPETRADO)			
ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22124 668	31/12/2024 00:33	Agravo interno Comissao de Transicao - alterado	Petição

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DES. FERNANDO E SILVA NETO,**

Ref. Processo nº 0768578-59.2024.8.18.0000

A COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (Gestão 2025-2028), criada através do Decreto Municipal nº 27.041, de 15 de outubro de 2024, através do seu Coordenador **JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**, Vice - Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 733.401.703 – 04, residente e domiciliado na Rua Anísio de Abreu, nº 982, Bairro Centro/Sul, Teresina – PI, por sua advogada que esta subscreve, procuração anexa, com endereço profissional na Rua Napoleão Lima, nº 1320, Bairro Jóquei, CEP nº 64049-220, em Teresina-Piauí, com endereço eletrônico advocacia.ivillaaraujo@gmail.com e WhatsApp (86) 9 8823 – 5785, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.021 do CPC c/c artigo 373 do Regimento Interno e Resolução 392, e nos termos da Resolução nº 111/2018, desse Eg. Tribunal de Justiça, interpor **AGRAVO INTERNO** contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima referido, mediante as razões adiante aduzidas, requerendo-se a retratação do decido, na forma do art. 1.021 do CPC, pelos fundamentos que seguem.

Pede deferimento.

Teresina, data registrada no sistema.

ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO

ADVOGADA

OAB/PI, sob o n. 8.836

1



Agravo Interno em face de decisão concessiva de liminar no Mandado de Segurança nº 0768578-59.2024.8.18.0000

AGRAVANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (Gestão 2025-2028), representada pelo seu Coordenador, Sr. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR.

ADVOGADA: ÍVILLA BARROSA ARAÚJO, OAB/PI 8.836, com endereço na Rua Napoleão Lima, nº 1320, Bairro Jóquei, CEP nº 64049-220, em Teresina-Piauí

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TERESINA, CNPJ nº 06.554.869/0001-64

PROCURADOR GERAL: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO, OAB/PI nº 10.268

EXREGÍO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,

Excelentíssimo Sr. Des. Plantonista,

Colenda Câmara,

1. RESUMO DA LIDE E DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se o caso de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Teresina, em que requereu medida liminar *inaudita altera pars*, para que fosse determinada “a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 01/2024, proferida nos autos do Processo TC/015200/2024 do TCE/PI, e eventuais decisões análogas, bem como seja determinada a suspensão do trâmite do processo administrativo de denúncia perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (TC/015200/2024), ante os atos ilegais praticados pelas



autoridades coatoras, até final decisão do writ. a.1) Que seja oficiado diretamente o Banco do Brasil S.A. para conhecimento da liminar deferida de desbloqueio das contas desta urbe, para assegurar a efetividade e celeridade da execução do comando judicial, considerando a gravidade e a urgência que o caso requer, a necessidade de cumprimento da Lei Complementar nº 101/00 e a proximidade da finalização do atual exercício financeiro."

Alegou, em breve síntese, que a Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ofenderia as competências próprias do ente público na sua gestão administrativa e financeira, *"na medida em que limita injustificadamente a prerrogativa da Prefeitura Municipal de expedir normas complementares destinadas a organizar os procedimentos orçamentários e financeiros internos, bem como a sua autonomia conferida constitucionalmente"*, bem como defende suplementações feitas para o pagamento de desapropriações, narradas na Denúncia protocolizada pela Comissão de Transição agravante, dentre outros argumentos.

O Exmo. Sr. Desembargador Plantonista, em decisão proferida às 16:13h do dia de hoje (30/12/2024), houve por bem acolher os argumentos apresentados pelo impetrante/agravado, para deferir medida liminar sem a oitiva da parte contrária para determinar *"a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 01/2024-GP, proferida no processo N.º 015200/2024 pelo Exmo. Sr. Presidente do colendo Tribunal de Contas do estado do Piauí, Dr. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Comunique-se imediatamente, o BANCO DO BRASIL S.A, para conhecimento e cumprimento da medida liminar"*.

Argumentou para tanto que haveria direito líquido e certo no caso, haja vista que o TCE-PI, em sua Decisão, não teria demonstrado que o Decreto Municipal nº 27.433/2024, ao ajustar prazos e procedimentos para o encerramento do exercício financeiro, estaria em dissonância com os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, bem como que existiriam outras medidas cautelares menos gravosas a serem tomadas, e que *"a decisão não expõe de maneira clara e fundamentada elementos concretos que comprovem um eventual desvio de finalidade por parte do ente municipal."*



Ocorre que a decisão coloca em risco a saúde das finanças públicas municipais, conforme passa a expor, posto que a Decisão do C. TCE-PI era a única medida que permitia certa tranquilidade em relação à transição da gestão municipal, merecendo ser revisada pelo Exmo. Sr. Desembargador plantonista.

É o que importava relatar.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

2.1 – ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FATOS

No dia 23/12/2024, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em decisão monocrática proferida por seu Presidente (Processo nº 015200/2024 TCE-PI), determinou o bloqueio das contas bancárias do Município de Teresina e estabeleceu um regime especial de pagamentos.

A medida foi adotada diante de um cenário que evidencia risco iminente e concreto de dano ao erário municipal, especialmente em razão do ingresso, no dia 23/12/2024, de R\$ 83.700.665,01 (oitenta e três milhões, setecentos mil reais e um centavo) nos cofres municipais, provenientes de operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

Esta contradição fica evidenciada de forma cristalina ao se analisar duas situações simultâneas e absolutamente incompatíveis entre si: por um lado, a Secretaria Municipal de Finanças, sob nova gestão desde 16/12/2024, propõe o parcelamento da folha salarial dos servidores referente ao mês de dezembro. Tal fato é demonstrado através de Ofício enviado pelo Secretário de Administração ao Prefeito às 09:58h do dia 20/12/2024 nos autos do Processo SEI nº 00042.005912/2024-15, Documento nº 11222387, em anexo, alegando insuficiência de recursos. Por outro, a mesma administração, através da Secretaria Municipal de Planejamento, tenta viabilizar suplementações orçamentárias milionárias para desapropriações, alegando, paradoxalmente, a existência de "excesso de arrecadação".



O artifício do suposto "excesso de arrecadação" aparece de forma explícita no Processo Administrativo nº 00046.003653/2024-86, onde a SEMPLAN busca aprovar suplementação de R\$ 7.400.000,00 para custear desapropriação, sem apresentar qualquer comprovação ou fundamento para tal alegação. Esta manobra se mostra ainda mais grave quando confrontada com o ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Administração ao Prefeito, demonstrando a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o pagamento integral da folha de pessoal na data previamente estabelecida (24/12/2024).

A tentativa de postergar o pagamento dos servidores, mesmo com recursos disponíveis, somada à pressa em viabilizar desapropriações questionáveis, revela não apenas desorganização administrativa, mas indica possível estratégia deliberada para desviar recursos que deveriam ser prioritariamente destinados ao funcionalismo e ao pagamento de despesas essenciais ao funcionamento da máquina pública.

Este cenário torna-se ainda mais alarmante quando analisamos o padrão identificado nos processos de desapropriação em curso. **A Procuradoria-Geral do Município, em minucioso relatório, identificou um modus operandi que se repete: particulares solicitam a desapropriação de seus imóveis, sugerindo eles próprios a destinação pública, seguidos de uma análise superficial e açodada pelos órgãos municipais.**

Exemplo emblemático deste padrão são **os três pedidos simultâneos de desapropriação de imóveis na zona sudeste da cidade, todos com a alegada finalidade de construção de cemitérios públicos. Os imóveis em questão totalizam mais de 170.000 m², sem qualquer estudo técnico que demonstre a necessidade de tantos equipamentos públicos da mesma natureza em uma única região.**

A arbitrariedade destas operações ficou ainda mais evidente quando, em um dos casos, **a SEMPLAN alterou unilateralmente a destinação do imóvel de cemitério para**



construção de moradias para servidores, em total descon sideração aos pareceres da Procuradoria Municipal e sem consulta ao Prefeito.

Para viabilizar estas operações questionáveis no apagar das luzes, a administração municipal editou, em 19/12/2024, o Decreto nº 27.433, que alterou substancialmente as regras para o encerramento do exercício financeiro. **A modificação normativa, realizada a apenas 12 dias do fim do exercício e três dias após mudança na gestão da Secretaria de Finanças, conferiu poderes praticamente ilimitados à SEMF para flexibilizar prazos de suplementação orçamentária, empenho e pagamento.**

A cronologia dos fatos é reveladora: primeiro, altera-se a gestão da Secretaria de Finanças; em seguida, flexibilizam-se os controles orçamentários através de decreto; por fim, ingressam mais de 83 milhões de reais nos cofres municipais. Este encadeamento, somado às condutas contraditórias em relação à disponibilidade de recursos, evidencia a necessidade da medida cautelar adotada pelo TCE-PI.

Nesse contexto, visando proteger o erário, o Presidente do TCE-PI atendeu aos pedidos formulados na denúncia feita por esta Comissão de Transição e proferiu decisão determinando:

1. A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto nº 27.433/2024, restabelecendo integralmente os prazos e controles previstos no Decreto nº 27.216/2024.
2. O BLOQUEIO IMEDIATO das contas bancárias do Município de Teresina até o encerramento do exercício financeiro de 2024, com o estabelecimento de regime especial de pagamentos sob supervisão do TCEPI, limitado às despesas obrigatórias.



3. O BLOQUEIO ESPECÍFICO dos recursos destinados a desapropriações, especialmente os vinculados ao processo administrativo nº 00046.003653/2024-86, até análise final de sua regularidade.

4. A proibição de suplementações orçamentárias, empenhos e pagamentos fora do cronograma original, salvo despesas inadiáveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.

Vale ressaltar que o regime especial de pagamentos estabelecido pela Corte de Contas não paralisa a administração municipal. Ao contrário, preserva integralmente o pagamento das despesas essenciais e inadiáveis, como folha de pessoal e seus consectários legais, terceirizados, consignações, parcelamentos tributários e serviços essenciais de limpeza pública. Apenas condiciona a liberação dos recursos a uma análise sumária de legitimidade, como forma de evitar danos irreparáveis ao erário nos últimos dias do atual mandato.

O contexto que levou à concessão da medida cautelar pelo TCE-PI revela um padrão sistemático de condutas da atual gestão que não apenas violam os princípios basilares da administração pública, mas demonstram uma preocupante contradição em suas justificativas, a depender do interesse em questão. Importante defender a decisão inspirada nos princípios que regem a Administração Pública e o bom uso do poder geral de cautela por aquela Corte.

2.2 – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. AFRONTA À RESOLUÇÃO 111/2018 DO EG. TJ-PI. NULIDADE DA DECISÃO.

Em primeiro plano, diga-se que o presente período de Plantão Judiciário é regido pelas normas da Resolução nº 111/2018, de 16 de julho de 2018, deste Eg. Tribunal de Justiça.



Estabelece tal Resolução, em seu art. 4º, que “participação do Plantão Judiciário 3 (três) desembargadores, sorteados entre os integrantes das Câmaras Direito Público, das Câmaras Especializadas Cíveis e Reunidas Cíveis e das Câmaras Especializadas Criminais e Reunidas Criminais.”, bem como que “o sorteio a que se refere o caput será realizado pelo Coordenador Judiciário do Pleno, que cientificará os desembargadores escalados para o Plantão Judiciário através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.”

Realizado referido sorteio, o Portal da Transparência desta Corte passou a consignar a seguinte escala de Desembargadores Plantonista: “Plantão Início: 23 de Dezembro de 2024, 00:00; **Fim: 29 de Dezembro de 2024, 23:59** Desembargador Cível: Francisco Gomes da Costa Neto; Desembargador Criminal: José Vidal de Freitas Filho; Desembargador Pleno: Francisco Gomes da Costa Neto **Desembargador da Câmara de Direito Público: Francisco Gomes da Costa Neto**”.

Há se perceber que a atuação do plantão judiciário se dá numa jurisdição extraordinária, excepcionando momentaneamente o princípio constitucional do juiz natural art. 5º, inciso LIII), concedendo, portanto, competência absoluta aos magistrados designados de forma excepcional para os casos urgente e também excepcionais de que trata a Resolução.

Repita-se que a decisão ora agravada foi concedida às 16:13h do dia de hoje (30/12/2024), ou seja, após findo o plantão do Exmo. Desembargador Plantonista Francisco Gomes da Costa Neto, pelo que o mandado de segurança em questão passava à competência do próximo plantonista relacionado, Des. Fernando Lopes e Silva Neto, não cabendo a concessão de tal medida liminar após o período de competência para apreciação de medidas previstas na dita Resolução em regime de plantão.

Por tal motivo merece ser revista para se declarar a nulidade por ausência de competência do Exmo. Sr. Desembargador prolator da decisão agravada.

2.3. – DA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NO PEDIDO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR NO PLANTÃO.



Os pagamentos que o Município deseja fazer e que foram bloqueados pelo TCE-PI dizem respeito principalmente a desapropriações ou a fornecedores de bens e serviços não essenciais, ou seja, são pagamentos que não exibem urgência e não estão no mesmo patamar das despesas com a folha salarial ou com despesas de saúde e educação.

Portanto, o processamento de tais despesas poderia claramente ocorrer depois do pagamento da folha, da aquisição de medicamentos ou da aquisição de alimentos para as unidades de saúde do Município. Em outras palavras, não há urgência que justifique a concessão de uma decisão liminar durante o plantão judiciário.

As liminares concedidas no plantão judicial somente podem ser concedidas em situações bastante restritas, conforme Resolução do próprio TJ-PI.

Diga-se, ainda, que as contas municipais foram bloqueadas, mas o Município poderia continuar processando normalmente suas despesas e realizando pagamentos, desde que os submetesse previamente ao TCE-PI, para que este exercesse sua função constitucional de controle das contas públicas. Endossando esse raciocínio, neste plantão judiciário o mesmo Desembargador proferiu a seguinte decisão:

Nesse sentido, restou acertadamente consignado pelo juízo plantonista de 1º grau que "o regime especial de pagamentos estabelecido pelo TCE-PI prevê a continuidade dos serviços essenciais, o que sugere que há mecanismos para garantir a manutenção das atividades críticas", afastando-se a urgência a ensejar a demanda no regime de Plantão Judicial.

Ademais, a determinação de pagamento de tão elevado montante, sem que fosse oportunizada a oitiva do ente agravado, além de ser extremamente temerária, importaria, ainda que via reflexa, em levantamento de valores, o que não



condiz com o regime do Plantão Judicial (art. 8º Resolução nº 111/2018 do TJPI).

Por conseguinte, não demonstrada urgência objetiva ou situação de risco iminente de grave prejuízo, isto é, tratando-se de matéria que pode ser discutida e analisada sem prejuízo irreparável no horário de expediente regular, a utilização do plantão judiciário não é adequada para este caso.

Agravo de Instrumento nº 0768558-68.2024.8.18.0000. 2ª Câmara de Direito Público. Decisão proferida pelo plantonista **Des. Costa Neto em 27/12/2024.**

Portanto, não houve impedimento à finalização do exercício financeiro de 2024, apenas foi estabelecido um regime especial de processamento das despesas. E este regime permite a continuidade dos serviços essenciais, conforme ressaltado pelo próprio Desembargador plantonista.

Nula a decisão também pelos motivos apontados.

2.3. DA NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO DA MEDIDA CONCESSIVA DE LIMINAR NO PRESENTE MS. ACERTO DA DECISÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI.

Ainda que superar a preliminar de incompetência acima sustentada, o que somente se permite por apego ao debate, vale ressaltar, primeiramente, que a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça, em diversos precedentes, reconhece a legitimidade do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, especialmente em situações de risco iminente ao erário.

A jurisprudência deste Tribunal vem assentando expressamente que o bloqueio de movimentações bancárias decorre diretamente das atribuições



constitucionais da Corte de Contas, ressaltando o poder geral de cautela de que esta detém, aplicando-se a Teoria dos Poderes Implícitos, senão veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 86, IV, DA LEI Nº 5.888/2009. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NOS CASOS DE ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTITUCIONALIDADE. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 37 DA CF/88. INTERPRETAÇÃO DO ART. 86, IV, DA LEI Nº 5.888/09 CONFORME A CONSTITUIÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DIANTE DA DECLARAÇÃO DE ELEVADO SALDO EM CAIXA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há exigência legal de requerimento de citação da pessoa jurídica ao qual a autoridade coatora está vinculada. O art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que cabe ao juiz ordenar que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da inicial, como ocorreu, in casu. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 2. Quando a Constituição confere funções a determinado órgão, implicitamente lhe atribui os meios e instrumentos necessários ao efetivo cumprimento de sua missão institucional, repito, que lhe foi constitucionalmente conferida. 3. **Existe previsão constitucional, ainda que implícita decorrente das atribuições do Tribunal de Contas expressamente previstas na Constituição para o exercício do poder geral de cautela pela Corte de Contas. 4. Pela teoria dos poderes implícitos, o bloqueio das movimentações bancárias pelo Tribunal de Contas decorre diretamente de suas atribuições previstas na Constituição; por conseguinte, o bloqueio pode ser deferido quando perseguir a consecução da competência constitucional da Corte de Contas, ou seja,**



sempre que constituir meio necessário à realização dos fins constitucionais do Tribunal de Contas. 5. Malgrado o art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09 preveja o bloqueio (apenas) nos casos de atraso na prestação de contas, a teoria dos poderes implícitos e o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas lhe autorizam a adotar a medida em outras situações, notadamente quando houver indícios de malversação de verbas públicas, para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 6. Impedir o Tribunal de Contas de bloquear a movimentação bancária nas contas dos Municípios que declarem elevado saldo em caixa é situação que, por si só, revela indícios de irregularidades e desvio de verbas públicas, sob o pretexto de ausência de previsão legal da medida, não se coaduna com a missão constitucional atribuída à Corte de Contas, além de violar manifestamente o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República. 7. Interpretação do art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09 conforme a Constituição para reconhecer que há autorização legal para que o TCE possa fazer o bloqueio das movimentações financeiras dos Municípios diante da declaração de elevado saldo em caixa. 8. Segurança denegada.

(TJ-PI - MS: 00080234020128180000 PI 201200010080230, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 29/01/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2015)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CAUTELARES EFETIVADAS PELA CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CF. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pleiteia a suspensão do ato emanado do TCE, nos autos do processo TC 20520/2014 para determinar o pagamento



dos contratos efetivados. 2. Considerando o Poder Geral de Cautela do Tribunal de Contas Estadual visando garantir a efetividade das suas decisões na seara da fiscalização externa, afigura-se lúdima a suspensão dos pagamentos determinados na Tomada de Contas Especiais instaurada por aquele órgão. 3. Segurança denegada.

(TJ-PI - Mandado de Segurança Cível: 0009480-05.2015.8.18.0000, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 24/04/2023, TRIBUNAL PLENO)

Ao contrário do dito na decisão agravada, a Decisão proferida no E-Processo N° 015200/2024 está perfeitamente fundamentada e explicita suas razões de decidir, afirmando:

*“A análise preliminar dos fatos revela indícios de afronta aos princípios da administração pública, incluindo legalidade, transparência e controle. **O Decreto nº 27.433/2024 concede poderes discricionários excessivos à Secretaria de Finanças, em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e outras normas de responsabilidade fiscal.** Além disso, o cenário de transição de governo exige maior rigor no controle dos recursos, considerando o alto valor disponível e as irregularidades apontadas. Há risco iminente de lesão ao erário, justificando a adoção de medidas preventivas. (...) O Município enfrenta uma situação de grave incerteza quanto à destinação dos recursos públicos que deverão ser utilizados especialmente para o pagamento da folha de pessoal dos servidores efetivos e comissionados. O encerramento do mandato da gestão atual e a proximidade do fim do exercício financeiro geram um risco real de que esses recursos possam ser desviados para outras finalidades não relacionadas ao cumprimento das obrigações com os servidores públicos municipais. (...) Ressalta-se que o bloqueio dos*



valores em questão não visa punir a gestão atual, mas sim assegurar que os servidores municipais, efetivos e comissionados, recebam seus salários em conformidade com as disposições legais e contratuais, evitando que o pagamento da folha de pessoal seja comprometido por razões de interesse político ou gestão imprópria dos recursos públicos, bem como o cumprimento de obrigações legais e inadiváveis previamente aprovadas pelo TCE-PI.

O fim do bloqueio, portanto, será justamente o cumprimento das obrigações da gestão, permitindo que os recursos bloqueados sejam liberados exclusivamente para o pagamento da folha de pessoal e para o cumprimento de obrigações legais e inadiváveis sob a supervisão desta Corte de Contas, conforme o interesse público maior, que é garantir a continuidade da prestação dos serviços e a regularidade dos direitos dos servidores municipais.”

Ocorre que, em sede de denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas foram pontuadas diversas ilegalidades, **diversos ataques aos princípios da moralidade, eficiência, controle das contas públicas**, dentre outros, cabendo enumerar o que se segue:

2.2. a) Dos prazos fixados pelo decreto nº 27.216 de 08/11/2024, tornados sem efeito pelo Decreto nº 27.433. Atribuição de poderes absolutos à SEMF. Desvio De Finalidade.

O Decreto Municipal nº 27.216, de 8 de novembro de 2024, estabeleceu um cronograma rigoroso de prazos para o encerramento do exercício financeiro no âmbito da Administração Pública Municipal de Teresina. De acordo com o referido decreto, as solicitações para abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente oriundos de recursos próprios do tesouro municipal deveriam ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças até 29 de novembro de 2024. Para as suplementações envolvendo recursos vinculados, o prazo estabelecido foi 20 de dezembro, enquanto as dotações



relacionadas a pessoal, serviços da dívida fundada, encargos gerais e contencioso fiscal poderiam ser solicitadas até 27 de dezembro.

No que tange à execução orçamentária, o decreto fixou o dia 10 de dezembro como data limite para emissão de notas de empenho relativas a despesas com recursos próprios do tesouro, ressalvadas apenas as despesas essenciais da FMS, SEMEC e aquelas relativas à dívida pública. Para as despesas com recursos vinculados, mediante comprovação de disponibilidade de caixa, o prazo para empenho foi estabelecido em 26 de dezembro.

Quanto à movimentação financeira, o decreto determinou que as Requisições de Pagamento (RPs) deveriam ser entregues à Tesouraria Geral do Município impreterivelmente até 20 de dezembro, tanto para recursos próprios quanto para recursos vinculados. Após esta data, tornou-se vedada a apresentação de novas requisições de pagamento, permitindo-se apenas a realização dos pagamentos já requisitados até o dia 27 de dezembro.



DECRETO Nº 27.216, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024.	
Dispõe sobre prazos e procedimentos relativos ao encerramento do exercício financeiro de 2024 para os órgãos e entidades da Administração Pública municipal.	
As solicitações para a abertura de Créditos Adicionais ao orçamento vigente.	
Até o dia:	Descrição
29/11/2024	Relativo às suplementações de dotações de recursos próprios do tesouro municipal.
20/12/2024	relativo às suplementações de dotações de recursos vinculados.
27/12/2024	dotações de pessoal, serviços da dívida fundada, encargos gerais e contencioso fiscal.
No ambiente operacional do Sistema e-gov financeiro, os seguintes prazos:	
Até o dia:	Descrição
30/11/2024	Empenho/Liquidação (Suprimento de Fundo)
10/12/2024	Poderá ser realizada despesas com Recursos próprios do Tesouro, a emissão de Nota de empenho. Exceto: FMS, SEMEC, SEMF (DÍVIDA PÚBLICA)
13/12/2024	Prestação de contas (Suprimento de Fundo)
13/12/2024	Baixa Contábil (Suprimento de Fundo)
26/12/2024	Poderá ser realizada despesas com recursos vinculados, mediante comprovação de disponibilidade de caixa, a emissão de Nota de empenho. Exceto: FMS, SEMEC, SEMF (DÍVIDA PÚBLICA)
No que se refere às demais notas de empenho emitidas e não pagas, ou aos seus respectivos saldos, deve-se observar o seguinte:	
Até o dia:	Descrição
13/12/2024	Cancelamento de empenhos - Exceto G1
20/12/2024	Cancelamento de empenhos - Estimativos - G1
30/12/2024	Empenho - Pagamento de pessoal
30/12/2024	As tarifas bancárias e os encargos da Dívida pública debitadas no exercício em curso poderão ser empenhados e liquidados.
DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE 2024	
Até o dia:	Descrição
20/12/2024	As Requisições de Pagamento - RP deverão ser entregues, à Tesouraria Geral do Município, para recursos próprios e para recursos vinculados.
27/12/2024	A realização de pagamentos a fornecedores e/ou prestadores de serviços para despesas com recursos próprios e recursos vinculados.

Este conjunto de prazos visava garantir o ordenado encerramento do exercício financeiro, estabelecendo um cronograma que permitisse o adequado processamento das despesas públicas e o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. **Contudo, este planejamento foi significativamente alterado com a edição do Decreto nº 27.433, em 19 de dezembro de 2024, conforme será detalhado a seguir.**

O Decreto Municipal nº 27.433, de 19 de dezembro de 2024, que alterou o art. 21 do Decreto nº 27.216/2024, apresenta vícios insanáveis que impõem o reconhecimento de sua nulidade. A modificação normativa, editada a menos de duas semanas do encerramento do exercício financeiro, confere poderes desarrazoados à Secretaria Municipal de Finanças para flexibilizar prazos e controles essenciais à regularidade das contas públicas:



“Art. 1º O art. 21, do Decreto nº 27.216, de 08.11.2024, passa a vigorar – acrescido de parágrafo único –, com a seguinte nova redação:

“Art. 21.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças - SEMF poderá dispor sobre os casos excepcionais e especiais, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, em ato normativo próprio, ou decidir sobre eles, individual e concretamente, a cada pedido que lhe for apresentado em regular processo administrativo, limitando as prorrogações até o dia 31 de dezembro.”

A alteração promovida viola frontalmente o princípio da juridicidade administrativa, segundo o qual toda atuação do Poder Público deve se submeter não apenas à lei em sentido estrito, mas ao Direito como um todo, incluindo princípios constitucionais e normas que regem a Administração Pública. A concessão de poderes praticamente ilimitados à SEMF para modificar, por ato próprio ou decisões individuais, prazos e procedimentos estabelecidos para o encerramento do exercício representa manifesta afronta ao ordenamento jurídico.

Verifica-se, ainda, grave violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A medida não atende ao subprincípio da adequação ou idoneidade, pois não se mostra apta a atingir finalidades legítimas de gestão orçamentária, uma vez que remove controles essenciais sem estabelecer parâmetros alternativos.

No tocante ao subprincípio da necessidade, existem meios menos gravosos para lidar com eventuais situações excepcionais, como a definição prévia e objetiva de critérios para prorrogações e a utilização de instrumentos legais como a inscrição em Restos a Pagar ou reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior (DEA). A opção pela discricionariedade praticamente ilimitada da SEMF não se justifica quando existem alternativas menos lesivas aos princípios da Administração Pública.



Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, os prejuízos potenciais ao erário e ao controle das contas públicas superam largamente eventuais benefícios da flexibilização pretendida. A remoção de controles essenciais no período mais sensível do exercício financeiro representa risco desproporcional à regularidade das contas públicas, considerando ser perfeitamente possível se utilizar de instrumentos como a inscrição em Restos a Pagar ou DEA.

A alteração normativa compromete gravemente o princípio da programação orçamentária ao permitir modificações casuísticas e desarrazoadas no cronograma de execução orçamentária e financeira do município. A ausência de critérios objetivos para as prorrogações excepcionais inviabiliza o adequado planejamento da gestão orçamentária, **atrapalhando todo o cronograma de encerramento do exercício financeiro.**

Por outro lado, o contexto em que foi editado o decreto chama atenção. A alteração foi promovida após recente mudança na gestão da Secretaria Municipal de Finanças e a menos de duas semanas do encerramento não apenas do exercício financeiro, mas também do mandato do atual prefeito municipal.

O momento de transição governamental exige maior rigor nos controles e não sua flexibilização, visando coibir eventuais tentativas de lesar o erário. A alteração normativa, neste contexto, representa risco concreto à regularidade das contas públicas e à própria transição entre gestões.

A discricionariedade excessiva conferida à SEMF para prorrogar prazos compromete gravemente os princípios da transparência e do controle. A ausência de critérios objetivos prejudica a verificação da legitimidade e regularidade das decisões de prorrogação, tanto pelos órgãos de controle interno quanto externo.

As justificativas apresentadas no decreto - necessidade de viabilizar pagamentos de despesas inadiáveis, bloqueio de contas e atrasos em operações de crédito - são genéricas e não demonstram concretamente a excepcionalidade que fundamentaria tamanha flexibilização dos controles orçamentários e financeiros.



O bloqueio de contas do município utilizado como fundamento para o Decreto combatido ocorreu entre 16/12/2024 até 20/12/2024. Nessa data, a grande maioria dos prazos fixados no Decreto 27.216 já haviam expirado, sendo completamente insubsistente utilizar o referido bloqueio para justificar a flexibilização arbitrária e casuística de prazos por decisão da Secretária de Finanças.

Resta evidente o desvio de finalidade do ato administrativo que, sob o pretexto de viabilizar pagamentos inadiáveis, confere poderes praticamente ilimitados à SEMF para flexibilizar controles essenciais no encerramento do exercício. O timing da alteração e a ausência de critérios objetivos revelam sua verdadeira finalidade de afastar os controles necessários neste momento crítico.

Os vícios apontados - violação aos princípios da juridicidade, razoabilidade, proporcionalidade, programação orçamentária, transparência e controle, além do evidente desvio de finalidade - impõem o reconhecimento da nulidade do Decreto nº 27.433/2024, bem como do inciso III do art. 21 do Decreto nº 27.216/2024.

2.2. b) Do Iminente Perigo De Dano Ao Erário. Processos Administrativos De Suplementação, Empenho e Pagamento em Andamento.

Como mero EXEMPLO dos desmandos que vem sendo praticados, a análise do Processo Administrativo nº 00046.003653/2024-86 revela a situação de extrema gravidade que demandou a urgente intervenção da Corte de Contas.

A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN busca viabilizar, de forma manifestamente irregular, suplementação orçamentária no valor de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais) para pagamento de desapropriação, indicando existir recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO(!) disponíveis para fazer frente ao pagamento, sem sequer indicar o fundamento para tanto.



ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN							DECRETO
01 - IDENTIFICAÇÃO							
FICHA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	DOTAÇÃO ATUAL (R\$ 1,00)	SUPLEMENTAÇÃO (R\$ 1,00)	ANULAÇÃO (R\$ 1,00)
218	2.017	44.90.61	1754	626	0,00	7.400.000,00	-
TOTAL GERAL						7.400.000,00	
VALOR TOTAL POR ANULAÇÃO							
VALOR TOTAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO					7.400.000,00		
VALOR TOTAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO							
02 - JUSTIFICATIVA							
02.01 Exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais							
PAGAMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS CARENTES, NO ÂMBITO DO REURB, DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DESTE EXERCÍCIO.							
02.02 Exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações							
PAGAMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS CARENTES, NO ÂMBITO DO REURB, DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DESTE EXERCÍCIO.							

Em uma tentativa desesperada de processar o pagamento a qualquer custo, **SEMPLAN indicou como fonte de recursos para a suplementação um inexistente "excesso de arrecadação", em total descompasso com a realidade orçamentária do município.** Esta manobra evidencia a intenção de burlar os controles estabelecidos no Decreto nº 27.216/2024, que fixou o dia 20/12 como data limite para suplementações orçamentárias desta espécie.

A gravidade da situação é substancialmente amplificada por fato superveniente: na última sexta-feira, dia 20/12/2024, ingressou nos cofres municipais o expressivo montante de R\$ 83.700.665,01 (oitenta e três milhões, setecentos mil reais e um centavo) referente à operação de crédito que originalmente deveria custear a desapropriação em



questão. Estes recursos foram disponibilizados para movimentação na segunda-feira, dia 23/12/2024.

Este cenário revela a verdadeira motivação por trás da edição do Decreto nº 27.433/2024: possibilitar o processamento irregular de despesas vultosas nos últimos dias do exercício, em total desrespeito às normas de execução orçamentária e à ordem cronológica de pagamentos. A flexibilização dos prazos fatais, combinada com a disponibilização de mais de 83 milhões de reais, cria ambiente propício para graves irregularidades.

O risco de dano ao erário é iminente e concreto. O pedido de suplementação em análise demonstra que a administração municipal está disposta a utilizar artifícios irregulares para viabilizar pagamentos, mesmo quando a fonte de recursos originalmente prevista (operação de crédito) não se encontra assegurada. Esta postura, aliada à remoção dos controles de prazos para suplementação, empenho e pagamento, indica a provável ocorrência de inúmeros pagamentos irregulares nos últimos dias da atual gestão municipal.

Foi imprescindível a imediata atuação da Corte de Contas para suspender a eficácia do Decreto nº 27.433/2024, restabelecendo os prazos fatais originalmente fixados no Decreto nº 27.216/2024. Além disso, diante da comprovada tentativa de burlar as regras de execução orçamentária, mostra-se necessária a determinação de medidas que assegurem o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e a correta destinação dos recursos da operação de crédito.

A urgência da medida é cristalina: recursos vultosos disponíveis, controles flexibilizados e fim de mandato se aproximando. A não concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto nº 27.433/2024 poderia resultar em uma sequência de atos irregulares com prejuízos irreparáveis ao erário municipal, comprometendo inclusive a execução orçamentária da próxima gestão.

Em função de todo o exposto é imprescindível a manutenção de bloqueio das contas bancárias do Município de Teresina até às 23:59h do dia 31/12/2024, estabelecendo, em caráter excepcional e temporário, mecanismo de controle de



pagamentos intermediado pela Corte de Contas para o processamento das despesas obrigatórias do município, na forma estabelecida na Decisão administrativa aqui defendida, que jamais inviabilizou qualquer gestão dos recursos públicos, ao contrário do dito no presente mandado de segurança.

A manutenção da decisão do TCE-PI mostra-se imprescindível para prevenir o uso irregular dos vultosos recursos recém-ingressados, especialmente considerando as condutas contraditórias da administração municipal em relação à disponibilidade financeira, especialmente pela narrada tentativa de priorizar desapropriações questionáveis em detrimento do pagamento do funcionalismo.

Posto isso, pleiteia-se o conhecimento deste recurso de Agravo Interno, com a retratação de decisão concessiva de liminar, ora combatida, sem oitiva da parte recorrida, ante o risco iminente de gravíssimo dano ao erário e ineficácia da medida pleiteada.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, comprovado o desacerto da decisão recorrida, o agravante requer a V. Exa.:

a) o recebimento do presente recurso e sua autuação;

b) LIMINARMENTE:

b.1 - a anulação por incompetência do Exmo. Desembargador que preferiu a decisão concessiva de medida liminar, conforme acima sustentado, sendo tanto emitida em matéria não cabível no plantão judiciário quanto fora do plantão designado ao Exmo. Desembargador;

b.2 - em não sendo deferido o pedido acima, pelo princípio da eventualidade, a reconsideração da decisão recorrida, sem oitiva da parte contrária pela urgência da medida aqui requerida, **mantendo-se os efeitos da Decisão do TCE-PI proferida no Processo nº 015200/2024 TCE-PI;**



c) caso contrário, pugna para que seja levado o julgamento ao órgão colegiado, o que somente se permite por apego ao debate;

Aguarda deferimento.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO

ADVOGADA

OAB/PI, sob o n. 8.836

